



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.12.006001-7/001 **Númeraço** 0060017-
Relator: Des.(a) Oliveira Firmo
Relator do Acordão: Des.(a) Oliveira Firmo
Data do Julgamento: 31/05/2016
Data da Publicaçã: 07/06/2016

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INASSIDUIDADE HABITUAL - FALTAS INJUSTIFICADAS - ALCOOLISMO - DOENÇA MENTAL - PERÍCIA MÉDICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - LICENÇA - DEMISSÃO - MOTIVO: DEVIDO PROCESSO: NULIDADE. 1. A apuração de faltas funcionais e, como consectário, a aplicação de penalidades devem se dar no âmbito do devido processo administrativo, assegurando ao servidor a ampla defesa e o contraditório. 2. Viola o devido processo administrativo disciplinar a omissão administrativa em submeter o servidor a exame pericial médico, havendo dúvida sobre sua higidez mental. 3. Por vício quanto ao motivo, é nulo o ato de demissão por inassiduidade, se o servidor comprova que faltou em consequência de alcoolismo e que não lhe foi concedida licença para tratamento de saúde.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0439.12.006001-7/001 - COMARCA DE MURIAÉ - REMETENTE.: JD 4 V CV COMARCA MURIAE - APELANTE(S): DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - APELADO(A)(S): SÉRGIO RODRIGUES GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **À UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.**

DES. OLIVEIRA FIRMO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO interposta por DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO contra sentença (f. 163-168) que, em "AÇÃO ORDINÁRIA" movida por SÉRGIO RODRIGUES GUIMARÃES contra si, julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do ato administrativo de demissão do requerente, determinando a sua imediata reintegração no cargo, e condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), isentando-o de custas, nos termos da Lei 14.939/2003. Sentença remetida ao duplo grau necessário de jurisdição.

O apelante alega, em síntese, que: a) - a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) se deu em decorrência de diversas faltas injustificadas do apelado e a dependência química somente foi constatada após a instauração do PAD; b) - a situação fática que embasou o PAD que culminou na demissão do servidor (inassiduidade habitual/excesso de faltas injustificadas) foi devidamente comprovada nos autos; c) - o PAD transcorreu de forma regular, com contraditório, e observando o devido processo legal; d) - o apelado se comprometeu a internar-se para tratamento da dependência alcoólica no prazo de 15 (quinze) dias, período em que o PAD ficaria suspenso, mas não o fez. Pede o provimento do recurso com a reforma da sentença (f. 228-223).

Preparo: parte isenta (art. 10, I, da Lei estadual no 14.939/2003).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recebimento da apelação: efeitos suspensivo e devolutivo (f. 235).

Contrarrazões: pela manutenção da sentença (f. 236-239).

Ministério Público: denega manifestação (f. 244).

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vistos os pressupostos de admissibilidade, procedo ao REEXAME NECESSÁRIO e conheço da APELAÇÃO.

III - MÉRITO

III - a)

Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade e regularidade do PAD que culminou no ato de demissão do servidor público municipal, ora apelado, em razão de inassiduidade habitual, por excesso de faltas injustificadas.

O requerente era titular de cargo de provimento efetivo da requerida DEMSUR, autarquia municipal. A assiduidade no serviço é dever funcional, prescrito no art. 144, X, da Lei Municipal (LM) nº 3824/2009, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, das autarquias e fundações do MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. A falta injustificada ao serviço por 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses, caracteriza inassiduidade habitual, apenada com demissão (art. 158, III c/c art. 164 da LM nº 3.824/2009).

Além de provado documentalmente (f. 42-43), é incontroverso o fato de que o requerente faltou ao serviço por mais de 60 (sessenta) dias, no ano de 2010, o que ensejou a instauração de PAD, que culminou com a aplicação da pena de demissão (f. 33-37).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme consigna a decisão em exame, "embora não haja prova de que o autor tenha justificado antecipadamente suas faltas, está devidamente demonstrado nos autos que era de conhecimento geral que o fato que as ensejou foi a síndrome de dependência alcoólica." (f. 165).

No depoimento que prestou à comissão processante, o próprio requerente admitiu a dependência alcoólica, informando até que "já fez uso da bebida em horário de serviço" (f. 49). A prova produzida em audiência comprova a alegação de que o requerente só se tornou infrequente em razão da condição de alcoólatra (f. 153-154 e f. 155). E tanto é assim que, no âmbito do PAD, foi concedido ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a internação em clínica para recuperação da dependência, intervalo em que o procedimento ficaria suspenso (f. 49). Sob a justificativa de que o requerente não comprovou o início tempestivo do tratamento, o curso do procedimento foi retomado, até a aplicação da pena.

Nesse ponto, identifico violação ao devido processo. A síndrome de dependência de álcool é classificada como transtorno mental pela Organização Mundial de Saúde (CID 10 - F10). A norma estatutária determina à comissão processante que, havendo dúvida sobre a sanidade mental do servidor, submeta-o a exame por junta médica oficial (art. 179, da LM nº 3.824/2009). Portanto, exorbita o devido processo só tomar o compromisso verbal do servidor dependente químico de procurar tratamento por si próprio, o qual, em tese, não tem no momento plena capacidade volitiva.

Além disso, conforme consigna a sentença, é dever da administração pública municipal conceder, de ofício, licença ao servidor para tratamento de saúde, com base em perícia médica oficial do Município (LM nº 3.824/2009, da LM nº 3.824/2009). A tal dever público corresponde o correlato direito subjetivo do servidor de se afastar do exercício de suas atribuições, durante o tratamento da patologia que o acomete.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A averiguação de faltas funcionais é poder-dever da Administração Pública. No entanto, toda averiguação e, como consectário, a aplicação de sanções devem ser precedidas de procedimento administrativo, com observância do devido processo, que restou violado, no caso. Ademais, verifico a nulidade do ato administrativo também por vício quanto ao motivo de ausência de justificativa das faltas, motivo que a sentença, corretamente, considera inexistente.

III - b)

Vencida a Fazenda Pública, os honorários são arbitrados em um juízo de equidade, sopesadas as circunstâncias da prestação do serviço e as características da causa (art. 20, §4º, do CPC).

Na espécie, embora a sentença não explicithe os parâmetros adotados para fixação do valor dos honorários, estou em que o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) importa remuneração adequada, considerados, por um lado, o tempo curto da duração do processo, sentenciado em 15 (quinze) meses; e a relativa complexidade da causa, que demandou a produção de prova em audiência; e, por outro, a prestação do serviço na Comarca onde o advogado se estabelece.

IV - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMO A SENTENÇA. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Custas recursais: requerida: isenta (art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

É o voto.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALICE BIRCHAL - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "À UNANIMIDADE, CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADA A APELAÇÃO"